

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 323 /99

SESSÃO DE 15/06/99

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000751/96

A.I. Nº: 394636/95

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: WILLIANS SANTANA - ME

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Praticado por autoridade incompetente, o ato se reveste de vício insanável, resultando em sua nulidade absoluta, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Confirma-se a decisão declaratória de NULIDADE do Auto de Infração proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Segundo o relato do Auto de Infração, a empresa autuada, cuja inscrição estadual foi baixada, **ex officio**, do Cadastro Geral da Fazenda – através do Ato Declaratório –, extraviou 250 (duzentos e cinquenta) documentos fiscais em branco da série "D", de nºs 001 a 250.

Como dispositivos legais infringidos, os autuantes indicam os arts. 116, parágrafo 2º, e 720 do Decreto nº 21.219/91; 30, parágrafo 4º, e 31, parágrafo 2º, do Decreto nº 22.322/92, sugerindo como penalidade a prevista no art. 31, incs. IV e XIII, do Decreto nº 22.322/92 e art. 2º da Lei nº 12.446/95.

Instruem o trabalho fiscal os documentos apensos às fls. 03 a 16 dos autos.

A autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal, pelo que foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 17.

Na Instância Singular, o nobre julgador decidiu pela nulidade do presente Auto de Infração.

Am

A ilustre Consultora Tributária, através do Parecer nº 265/99 (anexo às fls. 31 dos autos), propôs o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida na Primeira Instância, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Como já se expôs no relatório, o nobre julgador monocrático, debruçando-se sobre os autos do processo, manifestou juízo pela nulidade absoluta do Auto de Infração.

Concordamos com a decisão proferida na Instância de 1º grau. Todavia, a nulidade do ato, ao nosso ver, decorre de incompetência dos agentes autuantes para praticá-lo, e não em razão de impedimento dos mesmos – como entendeu o ilustre julgador singular.

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS – que é a natureza da acusação fiscal descrita na peça exordial – não constitui atribuição específica de fiscalização de que fala o art. 717, parágrafo único, do Decreto nº 21.219/91.

Nesse contexto, os funcionários autuantes não dispunham de competência para promover ação fiscal desta espécie – mas somente poderiam exercer aquelas atribuições elencadas no artigo suscitado –, porquanto um ocupava a chefia da Carteira de Diversas Atividades da Arrecadação, outro a chefia da Carteira de Informações Fazendárias e um terceiro a chefia da Coletoria de Água Fria.

Com efeito, o ato praticado pelos autuantes – lavratura do Auto de Infração – é absolutamente nulo, por força do que prevê o art. 32 da Lei nº 12.732/97, **in verbis**:

“Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”
(Grifos apostos).

Definindo o que seja autoridade incompetente, assim reza o parágrafo 1º do art. 56 do Decreto nº 24.346/97 (que regulamenta a Lei nº 12.607/96): “Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato; ...” (Grifamos).

Isto posto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade do Auto de Infração proferida na Instância **a quo**, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.


DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido WILLIANS SANTANA - ME,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 16/06/99.


ANA MONICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA
Presidenta


RAIMUNDO AZEUMORAIS
Conselheiro Relator



ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro


FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira


DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira

Fomos presentes

MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA
Procuradora do Estado


Consultor Tributário.


ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro


JOAQUIM EDUARDO B. CAVALCANTE
Conselheiro

MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro